

**Interessado: Secretário de Mobilidade Urbana de Barueri**

**Assunto: Cartão para uso de vagas especiais destinadas a pessoa com deficiência ou comprometimento de mobilidade para pessoa lactante ou com criança de colo.**

**Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2023/00020**

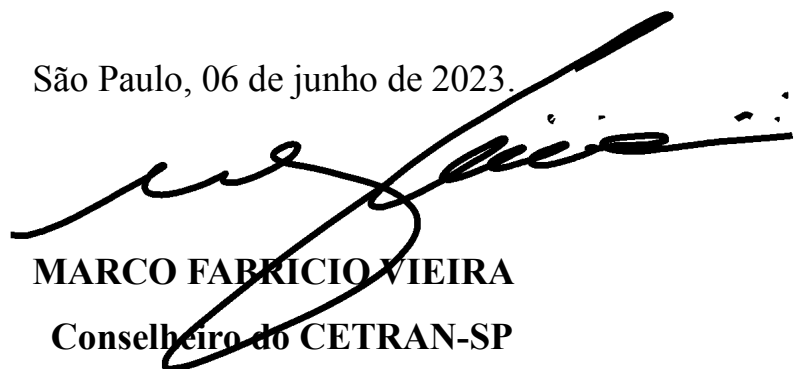
**Número de referência: 004/2023**

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de junho de 2023.



**MARCO FABRÍCIO VIEIRA**  
Conselheiro do CETRAN-SP

**Interessado: Secretário de Mobilidade Urbana de Barueri**

**Assunto: Credencial para uso de vagas especiais destinadas a pessoa com deficiência ou com comprometimento de mobilidade para pessoa lactante ou com criança de colo.**

**Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2023/00020**

**Número de referência: 004/2023**

**Relatório:**

Trata-se de consulta do Ilustre Secretário de Mobilidade Urbana de Barueri, acerca da possibilidade de concessão de credencial à gestante, lactante e pessoa com criança de colo, para uso das vagas especiais de estacionamento destinadas à pessoa com deficiência ou com comprometimento de mobilidade, formulando os seguintes questionamentos:

*1. É possível ser concedida a credencial de estacionamento prioritário para “gestante, lactante e pessoa com criança de colo”, conforme solicitado pela munícipe?*

*1.1. Se possível, em qual (is) caso (s) exigiria-se o CID (Classificação Internacional de doenças)?*

*2. Caso possível, qual o limite de idade da criança a ser considerada de colo,*

*e qual procedimento a ser adotado pelo Órgão Municipal de Trânsito, após seu vencimento?*

*2.1. Qual seria a vaga específica para a utilização?*

*3. Caso possível, ainda, a partir de que mês da gravidez poderá ser concedida a credencial?*

*4. Caso possível, qual a idade máxima da criança para a lactantes.*

O consulente faz referência ao disposto no inciso IX do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera pessoa com mobilidade reduzida, aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

É o que importa relatar.

### **Análise:**

De fato, tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência (L. 13.146/2015), quanto a Lei de Acessibilidade (L. 10.028/2020), tratam dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (idoso, gestante e obesos), porém não equiparam essas pessoas

para o exercício de todos os direitos.

Por vezes, ambos diplomas legais fazem equiparações entre essas pessoas para o exercício de alguns direitos, como nos elementos de urbanização, na localização de mobiliários públicos, na acessibilidade de prédios públicos, de uso coletivo e privados, nos assentos de locais de cultura, esporte, turismo e lazer, assim como no direito à acessibilidade no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

No entanto, quando trata do direito a reserva de vagas especiais nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, ambos os estatutos são taxativos, ou seja, somente os veículos que transportem **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados, podem estacionar nesses locais.

Sobre isso, dispõe o artigo 47 do Estatuto de Pessoa com deficiência:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que **transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados.” **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei de Acessibilidade:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem **pessoas portadoras com deficiência com dificuldade de locomoção.**”  
(grifo nosso)

Ainda, na mesma esteira, o inciso III do artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 965/2022, que define e regulamenta as áreas de estacionamentos específicos de veículos:

“Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;” (grifo nosso)

Note-se que, somente veículos que transportem pessoas com deficiência física com

dificuldade de mobilidade podem fazer jus ao uso das vagas especiais de estacionamento.

Logo, não basta que o veículo transporte pessoa com deficiência. É preciso que dada deficiência cause dificuldade de locomoção que justifique o uso dessas vagas especiais posicionadas próximas dos acessos de circulação de pedestres.

Depreende-se disso que pessoas com deficiências que não causem dificuldade de locomoção, assim como as pessoas com mobilidade reduzida por alguma condição física (momentânea ou permanente), como gestantes, lactantes, obesos e idosos, não fazem jus às vagas destinadas às pessoas com deficiência física.<sup>1</sup>

### **3. Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se que as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência, são destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, não se estendendo o seu uso às pessoas com mobilidade reduzida, por falta de previsão legal, restando prejudicados os questionamentos 1.1., 2., 2.1., 3. e 4. da presente consulta.

---

<sup>1</sup> **Importante salientar que, em relação à pessoa idosa, há previsão legal de vaga reservada específica. Não há previsão para demais condições físicas supracitadas.**

É o Parecer que ora apresento para apreciação dos Ilustres Conselheiros do CETRAN/SP.

São Paulo, 06 de junho de 2023



**MARCO FABRICIO VIEIRA**

**Conselheiro CETRAN/SP**